



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.003810/2005-65
Recurso n° 165.998 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.640 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente SIU HUEI LIN HUANG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS.

Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal. (Súmula n° 67 Portaria CARF n° 52, de 21/12/2010).

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Marcelo Vasconcelos de Almeida. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/08/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/08/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 27/08/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

A

Impresso em 20/09/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 29.526,52, referente ao exercício de 2001.

A autuação decorreu da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, tendo em vista que o contribuinte não logrou comprovar que são provenientes de rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte os recursos utilizados na transação financeira do quantitativo de US\$30.000,00, em 13/07/2000, conforme documentos enviados pela COFIS, oriundos da Justiça Federal, 2ª Vara Criminal de Curitiba, referentes às operações financeiras realizadas através do Banco Chase de Nova York, por meio da conta/sub-conta Beacon Hill Service Corporation - BHSC.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou, em apertada síntese, as seguintes razões de defesa:

- Requer-se a nulidade do PAF em razão do manifesto cerceamento do direito de defesa por não ter tido acesso a todos os documentos que justificaram a autuação ou, subsidiariamente, seja lhe garantido o acesso a todos os anexos referidos no laudo de exame econômico financeiro 1258/04, constante nos autos de Inquérito 2003.7000030333-4 (2ª Vara Criminal Federal de Curitiba - COFIS), bem como qualquer documento que tenha justificado a autuação ora impugnada, com a consequente devolução do prazo para impugnação;
- Afirma que do Fisco se utilizou de prova ilegal decorrente de quebra de sigilo bancário injustificada, ressaltando que não foi parte na ação 2003.70.00030333-4 da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, na qual houve a quebra do sigilo fiscal;
- Pretende seja considerada a sua disponibilidade financeira no início do ano-calendário de 2000, constante da Declaração de Ajuste Anual Simplificada, no valor de R\$ 34.260,00;
- A documentação traduzida da Escritura de Compra e Venda dos lotes de um terreno em Taiwan, República da China, apresentada à Fiscalização comprova a origem dos recursos utilizados na operação financeira questionada;
- Defende que, em procedimento de ofício efetuado com base em depósitos bancários, nos termos do artigo 42 da Lei no. 9.430/96, é imperiosa a comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza;
- Aduz que não se pode utilizar a taxa de referência Selic como taxa de juros moratórios para os créditos fiscais, como pretende a lei, já que a esta, conforme definido pelo seu regulamento, não possui característica de indenização, própria dos juros moratórios. É um meio de remuneração e não de indenização.

A 2ª Turma da DRJ/BEL/PA considerou procedente o lançamento, conforme Acórdão de fls. 216/224, que restou assim ementado:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os rendimentos omitidos, apurados ' através de acréscimo patrimonial a descoberto, não respaldado por rendimentos declarados ou comprovados.

JUROS SELIC.

As autoridades administrativas não são competentes para se manifestar a respeito da constitucionalidade das leis.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 28/12/2007 (fl. 227/v), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 229/255, em 25/01/2008. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação, sustentando que os procedimentos fiscalizatórios que deram origem ao auto de infração encontram-se eivados de nulidades insanáveis, de modo que devem ser desconsiderados para constituição de qualquer crédito tributário,

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O lançamento imputa ao contribuinte a infração de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, que foi identificada durante as investigações do “Caso Banestado”, momento em que as autoridades brasileiras tomaram conhecimento da existência da empresa Beacon Hill Service Corporation como intermediária de diversas ordens de pagamento.

Do exame dos documentos constantes dos autos, principalmente do Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial, fls. 164/165, verifica-se que o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela autoridade fiscal no mês de julho de 2000, foi evidenciado pela operação de remessa de recursos ao exterior, no valor de US\$ 30.000,00 (13/07/2000), em que o contribuinte figura como ordenante.

Ressalte-se que a remessa de recursos para o exterior, por si só, não comprova que o contribuinte beneficiou-se dela, seja por consumo, gastos ou aquisição patrimonial.

Nesse sentido, importa observar a Súmula nº 67, que abaixo se transcreve:

“Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, quando não comprovada

Processo nº 10283.003810/2005-65
Acórdão n.º **2801-002.640**

S2-TE01
Fl. 274

a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal.”

(Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

Este é o caso dos autos. Lançamento de acréscimo patrimonial sem a comprovação da destinação do recurso, da efetividade da despesa ou da aplicação ou consumo da renda.

Portanto, resta cancelar o auto de infração, tornando-se, por conseguinte, desnecessária a análise das demais argumentações apresentadas pelo recorrente.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin